

ISENÇÃO FISCAL — INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

— Interpretação do art. 31, V, letra "b", da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 218.922-57

Província Carmelitana Fluminense, corporação religiosa de fins filantrópicos de educação e assistência social, com sede nesta Capital, requer seja declarado o seu direito à isenção dos impostos do sêlo, consumo, importação e exportação, patente de fabrico, de comércio e de produção, e outros porventura existentes, com fundamento no art. 31, item V, letra b, da Constituição federal.

2. A peticionária juntou um exemplar do Estatuto, devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, cópias autenticadas das certidões de registro no Conselho Nacional do Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, e no Departamento de Assistência Social, da Prefeitura do Distrito Federal, e de atestados relativos ao exercício de sua atividade educativa e beneficente no País.

3. Dispõem os Estatutos da requerente:

"Art. 8.º A Província Carmelitana Fluminense considerar-se-á extinta quando, por qualquer circunstância, não ficar sobrevivente nenhum religioso. Os seus bens serão então transferidos a outros estabelecimentos pios católicos, nacionais, de culto, de instrução religiosa, ou de caridade, pelo modo e segundo as indicações que aprouverem ao Sumo Pontífice.

10) A totalidade da renda ou receita oriunda de quaisquer fontes, inclusive a locação de imóveis, se aplicará exclusivamente às obras pela filantropia ou educação, mantidas pela Província Carmelitana Fluminense, ou

à fundação e conservação do patrimônio desta.

11) A Província Carmelitana Fluminense não tem fito de lucro em relação a seus associados. Os serviços que, em razão de seus cargos, lhe prestam seus administradores, não podem ser objeto de remuneração ou benefício".

4. Nessas condições, tendo em vista o disposto no art. 2.º da Lei número 3.193, de 4-7-57 (*Diário Oficial* de 6), reconheço à instituição Província Carmelitana Fluminense a isenção tributária nos seguintes casos e nos termos do citado dispositivo constitucional:

I — Imposto do Sêlo, sem prejuízo da norma geral do art. 2.º, § 3.º da Consolidação, a que se refere o Decreto n.º 32.392, de 9-3-53.

II — Imposto de Consumo para o fornecimento gratuito a seus alunos ou assistidos, de acordo com os incisos 1.º e 3.º do art. 8.º da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo.

III — Patente de registro de fabrico e comércio relativamente a mercadorias que se destinem ao seu consumo, meio de aprendizagem e distribuição gratuita a seus alunos e assistidos, ficando, porém, sujeita à obtenção da referida patente, sem emolumentos, no caso de produção de mercadorias para comércio, em face das letras a e b dos arts. 24 e 45 da mesma Consolidação.

5. Quanto aos impostos de importação e exportação, patente de produ-

ção e outros ônus tributários porventura existentes, referidos pela requerente, deixa de se pronunciar esta instância por se tratar de matéria fiscal que escapa à sua alçada.

6. Publique-se, dê-se ciência e encaminhe-se à Diretoria das Rendas Internas para apreciação deste despacho.

7. À S.P.J. para os devidos fins.
— *Átila Bezerra Nunes*, Diretor.
